



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00036246/2026-99		
INTERESSADOS	V.F.A. - responsável pela aluna G.A.M.		
ASSUNTO	Recurso Especial nos termos da Deliberação CEE 155/2017		
RELATOR	Cons. Cláudio Kassab		
PARECER CEE	Nº 48/2026	CEB "D"	Aprovado em 04/03/2026 Comunicado em 11/03/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Especial interposto por V.F.A., responsável legal pela estudante G.A.M., contra a decisão de retenção no 9º ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2025 do Colégio P.V., localizado no bairro de Santana, município de São Paulo, sob a jurisdição da Unidade Regional de Ensino – URE Centro, nos termos da Deliberação CEE 155/2017.

A estudante obteve menção final inferior a 6,0, considerada insatisfatória para aprovação, conforme critérios estabelecidos no Regimento Escolar da Unidade, em quatro componentes curriculares, a saber: Ciências, História, Matemática e Língua Portuguesa, conforme demonstrado na Imagem I:

Boletim escolar: Componentes Curriculares																				
Disciplinas	1º Bimestre Período 1				2º Bimestre Período 2				3º Bimestre Período 3				4º Bimestre Período 4				Culminância Projetos	Final	Média Final	Prova Final
	Quant.	Qual.	Média	Valor	Quant.	Qual.	Média	Valor	Quant.	Qual.	Média	Valor	Quant.	Qual.	Média	Valor				
Arte	9,25	10,00	9,5	0	8,75	7,00	9,3	1	9,50	9,00	9,4	2	10,00	10,00	10,0	0	—	—	9,6	98%
Ciências	5,67	6,70	6,0	0	4,33	3,64	4,2	3	5,00	6,65	6,0	4	6,28	5,50	6,1	2	—	—	5,7	94%
Educação física	10,00	—	10,0	0	10,00	10,00	10,0	1	—	10,00	10,0	2	10,00	9,00	9,7	0	—	—	9,9	98%
Educação Socioemocional	8,25	8,50	8,4	0	7,25	7,00	7,2	0	7,00	8,67	7,6	1	9,38	9,67	9,5	0	—	—	8,4	98%
Empreendedorismo Criativo	9,25	6,00	8,3	0	9,50	7,00	9,4	1	9,00	6,00	8,1	1	10,00	9,00	9,7	0	—	—	9,1	98%
Filosofia	8,34	6,00	7,7	0	9,17	8,00	8,5	0	9,17	7,50	8,7	1	10,00	7,23	9,2	0	—	—	8,4	97%
Geografia	7,50	5,00	6,8	0	6,89	1,43	6,3	0	5,17	8,30	6,2	2	7,57	9,00	8,5	0	—	—	6,8	83%
História	6,20	9,20	7,1	0	4,40	4,30	4,5	0	4,50	6,40	5,2	3	4,88	5,00	5,1	1	—	—	5,2	88%
Língua Inglesa	7,95	5,00	7,1	0	6,75	5,84	6,5	3	5,00	2,00	6,0	2	7,02	7,00	7,1	1	—	—	6,2	86%
Língua Portuguesa	4,92	4,00	5,0	6	6,97	6,00	6,7	8	5,54	5,50	4,2	8	6,52	6,00	6,4	3	—	—	5,7	77%
Matemática	4,33	4,29	5,8	2	4,09	4,00	4,1	8	1,97	3,22	3,4	2	4,14	3,39	5,8	5	—	—	4,0	80%

Consta dos autos que, em 19/01/2026, o Diretor da Unidade Escolar encaminhou expediente à Unidade Regional de Ensino Centro para manifestação quanto ao recurso interposto, nos termos do artigo 23 da Deliberação CEE 155/2017.

Em 20/01/2026, a Coordenadora–Dirigente Regional de Ensino Centro designou Comissão de Supervisores de Ensino para análise do caso e, em 22/01/2026, a Comissão emitiu relatório, manifestando-se pela manutenção da retenção, entendimento ratificado pela Coordenadora–Dirigente Regional de Ensino na mesma data.

Em 27/01/2026, a responsável legal tomou ciência do indeferimento do recurso na esfera da URE e, em 29/01/2026, interps Recurso Especial ao Conselho Estadual de Educação.

Na análise inicial dos autos, em consonância com o disposto na Portaria CEE-GP 172, de 30/07/2020, em consulta à Secretaria Escolar Digital - SED, constatou-se que, até o dia 11/02/2026, não havia registro de matrícula da estudante no referido Colégio para o ano letivo de 2026, conforme indicado na Imagem II:

Ano Letivo	Unidade Escolar	Matrícula Escolar	Data de Matrícula	Valor	Valor Escolar	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
2024	CENTRO	SÃO PAULO	2024	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2024	CENTRO	SÃO PAULO	2024	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2024	CENTRO	SÃO PAULO	2024	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2024	CENTRO	SÃO PAULO	2024	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2024	CENTRO	SÃO PAULO	2024	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2024	CENTRO	SÃO PAULO	2024	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0



Destaca-se que no Despacho de encaminhamento da Unidade Regional de Ensino encontra-se a seguinte menção:

"Em atendimento ao § 1º do artigo 24 da Deliberação CEE 155/2017, esclareço que no sistema informatizado da Secretaria de Estado da Educação não consta o registro da matrícula da interessada para o ano de 2026.

Acrescentamos que, o Estabelecimento de Ensino Instituto Colégio P. V. -Unidade II, encaminhou declaração, através da qual, consta que a estudante possui matrícula ativa para o ano letivo de 2026 no Colégio P. V. – Unidade II e encontra-se devidamente enturmada no 9º ano do Ensino Fundamental, em estrita observância à decisão de retenção vigente até que sobrevenha parecer final de instância superior." (fls. 81)

Consta, ainda, declaração encaminhada pelo Instituto Colégio P. V. – Unidade II, informando que a estudante possui matrícula ativa para o ano letivo de 2026 e encontra-se devidamente enturmada no 9º ano do Ensino Fundamental, em observância à decisão de retenção vigente até manifestação final da instância superior.

Com vistas a garantir informação precisa acerca da situação de matrícula da estudante no ano letivo de 2026, foi expedida a Diligência AT 36/2026, em 11/02/2026 (fls. 613), com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para atendimento. Em resposta, a instituição encaminhou ofício (fls. 615), no qual informa que a estudante encontra-se em situação regular quanto à matrícula no ano letivo de 2026.

Ao proceder à análise inicial dos autos, a Assessoria Técnica constatou instrução processual incompleta, razão pela qual foram expedidos o Ofício de Diligência AT 24/2026, dirigido à URE Centro, e o Ofício de Diligência AT 25/2026, dirigido ao Colégio P.V., solicitando o encaminhamento da documentação prevista nos artigos 22 e 23 da Deliberação CEE 155/2017.

Em 05/02/2026, o Diretor do Colégio P.V. encaminhou resposta à diligência, juntando parcialmente os documentos, consistentes no Regimento Escolar e nos instrumentos avaliativos/atividades da estudante referentes aos componentes curriculares objeto da retenção.

Registra-se, ainda, que tanto o Colégio, quanto a Unidade Regional de Ensino, atenderam às diligências expedidas pela Assessoria Técnica, encaminhando os documentos que foram submetidos à análise da Supervisão de Ensino. E da conferência do material recebido, constatou-se que ambas as instâncias encaminharam exatamente os mesmos documentos já apresentados pela Unidade Escolar.

1.1.2 NORMAS

A Deliberação CEE 155/2017 estabelece que a atuação deste Conselho, nos casos de Recurso Especial contra retenção, restringe-se à verificação da regularidade do processo avaliativo, não cabendo a reapreciação de notas ou a substituição do juízo pedagógico da escola, o que pressupõe a existência na instrução documental.

O artigo 23 da Deliberação CEE 155/2017 elenca os documentos indispensáveis à análise do recurso, os quais devem permitir a aferição objetiva do percurso escolar do estudante, das estratégias avaliativas adotadas e das oportunidades de recuperação da aprendizagem oferecidas ao longo do período letivo.

"§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I – regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII – histórico escolar do aluno;

VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;



XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.”

1.2 APRECIÇÃO

Mesmo após a expedição de Diligências AT 24/2026 e 25/2026, não constam dos autos os seguintes documentos determinados:

- planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;
- atas ou registros do Conselho de Classe ou de Série em que se analisou o desempenho da estudante ao longo e ao final do período letivo;
- instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;
- registros de recuperação contínua/paralela com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

Deste modo, nota-se que a documentação encaminhada pela Unidade Escolar - Regimento Escolar e avaliações pontuais - não é suficiente, por si só, para demonstrar que o processo avaliativo observou os princípios da avaliação contínua, cumulativa, diagnóstica e formativa, tampouco comprova a efetiva oferta de ações sistemáticas de recuperação da aprendizagem.

No que se refere à atuação da Unidade Regional de Ensino Centro, embora tenha havido atendimento formal à diligência expedida pela Assessoria Técnica, verifica-se que a documentação encaminhada foi exatamente a mesma que a escola, o que não ampliou o conjunto probatório constante dos autos, restringindo-se aos mesmos documentos já apresentados pela Unidade Escolar. Tal circunstância, *smj*, e com base no relatório emitido pela Comissão de Supervisores, evidencia que a análise realizada pela Comissão de Supervisores de Ensino não se apoiou na totalidade dos documentos pedagógicos previstos no artigo 22 da Deliberação CEE 155/2017, limitando-se a registros de natureza conclusiva, o que fragiliza a consistência técnica da decisão administrativa adotada naquela instância.

Ressalte-se, ainda, que a ausência dos documentos obrigatórios previstos nos artigos 22 e 23 da Deliberação CEE 155/2017 também inviabiliza a verificação do cumprimento dos prazos procedimentais estabelecidos na norma, tanto no âmbito da Unidade Escolar quanto da Unidade Regional de Ensino, não sendo possível aferir, de forma objetiva, a tempestividade das manifestações, decisões e ciência das partes no curso do processo administrativo.

Diante do exposto, constata-se que o processo, mesmo após a instrução inicial e a emissão de Diligência para a URE e para a Unidade Escolar, não foi instruído com a totalidade de documentos obrigatórios, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, inexistindo amparo documental suficiente que permita a este Conselho verificar a regularidade do processo avaliativo que culminou na retenção da estudante.

Destaca-se que a ausência de documentos pedagógicos essenciais compromete o devido processo administrativo, inviabilizando a convalidação da decisão de retenção, exclusivamente em razão da insuficiência de instrução processual, não se configurando, por parte deste Conselho, juízo sobre o mérito pedagógico propriamente dito.

O Artigo 105 do Regimento Escolar do Colégio P.V. “*determina a retenção (sem direito a progressão parcial) para alunos que apresentarem rendimento insatisfatório (Média Final inferior a 6,0) em 4 (quatro) ou mais componentes curriculares, independentemente da frequência*” (fls. 3). A aluna não ficou distante da aprovação em três das quatro disciplinas em que foi reprovada: em Ciências obteve Média de 5,7, em Língua Portuguesa Média obteve Média de 5,7 e em História obteve Média de 5,2. A exceção ficou por conta da Matemática, em que obteve Média de 4,0 e ficam evidentes sérias dificuldades da parte dela. Entretanto, ela não foi um caso isolado, uma vez que a Média Final em Matemática dos alunos do 9º Ano da escola foi ligeiramente inferior a 6,0, conforme gráfico apresentado na folha 8, o que indica uma dificuldade generalizada por parte da turma. A escola apresentou documentação com uma série de relatos de professores a respeito da desatenção da aluna em cumprir tarefas ao longo do ano e dos alertas enviados à família, e argumentou que a aluna tinha condições cognitivas de aprender e que o melhor para ela seria refazer o 9º Ano. Trata-se de uma situação limítrofe que exige uma avaliação cuidadosa do Conselho de Classe, mas não foi



apresentada nenhuma ata de reunião de Conselho de Classe. Cabe também ressaltar a falta de sintonia entre a escola e a família, que preferiu que a filha tivesse aulas particulares ao invés de frequentar o reforço escolar oferecido pela escola (fls. 195) e o “contexto emocional atípico e sensível” da aluna, relatado pela mãe (fls. 7). Dessa forma recomenda-se o desenvolvimento de Plano Educacional Individualizado para a aluna G. A. M. nos componentes em que ela foi reprovada, com uma ênfase em Matemática, e suporte emocional adequado. Tanto o trabalho pedagógico como o psicológico irão requerer uma boa articulação entre a escola e a família. E, pelo desempenho médio observado em Matemática, é importante que se avalie a necessidade de recomposição de aprendizagem da turma como um todo.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos da Deliberação CEE 155/2017 e deste Parecer, defere-se o pedido de Recurso Especial contra a decisão de retenção da aluna G.A.M. no 9º Ano do Ensino Fundamental do Colégio P.V., no município de São Paulo.

2.2 G.A.M. deverá ser matriculada na 1ª Série do Ensino Médio.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer aos Interessados, ao Colégio P.V., à URE Centro, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 03 de março de 2026

a) Cons. Cláudio Kassab
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar e Silvia Aparecida de Jesus Lima.

Reunião por Videoconferência, em 04 de março de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 11 de março de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

